

O DIREITO DA MULHER SOB O PRISMA DA LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19

Nathália Serpa Bessa¹

RESUMO

O artigo científico que ora se apresenta tem como objeto de estudo a violência doméstica nos tempos de pandemia causada pela COVID-19, uma vez que, a Lei nº 11.340/06 tem por escopo primordial proteger, assegurar e dar garantia aos direitos das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, seja: psicológica, moral, física, sexual ou, até mesmo, patrimonial. Contudo, em virtude do isolamento social enfrentado no mundo pela COVID-19, o índice de violência doméstica cresceu demasiadamente. Nesse sentido, objetiva-se analisar a violência doméstica sob o prisma da Lei Maria da Penha nos tempos de pandemia. Diante disso, para promover os objetivos traçados, utilizou-se como recurso metodológico, a revisão bibliográfica, atrelados ao método qualitativo e descritivo, o qual permitiu obter os dados necessários para a elaboração do presente artigo. Chegam-se às conclusões que, a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, no entanto, outras medidas também deverão ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Palavras-chave: Violência contra Mulher. Lei Maria da Penha. Pandemia. COVID-19.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema o direito da mulher sob o prisma da Lei Maria da Penha em tempos de pandemia ocasionada pela COVID-19, uma vez que, a violência contra a mulher é um problema do Estado, tendo em vista que é uma das violações mais constantes dos direitos humanos e estabelece-se como um problema de saúde pública que causa custos econômicos e sociais excessivos para qualquer país no qual haja grande incidência do aludido fenômeno. Tal espécie de violência tem persistido ao longo da história e atualmente ganhou caráter típico, visto que esta diariamente presente nas sociedades e países de todo o mundo, independentemente da classe social, raça, idade, sexo ou religião.

Diante disso, os aspectos que justificam a escolha do presente trabalho produzem um diagnóstico da Lei nº 11.340/06 diante da violência contra mulher, a qual é muito usada como justificativa para negar os pretextos reais que levaram o indivíduo a agir com violência, tentando omitir ou amenizar o cometimento do ato agressivo, de maneira que se busca um pretexto convincente que explique tal agressão, o qual se compreende que o homem sempre terá razão na discussão e que a mulher é quem está errada, alegando, portanto, que tal agressão ocorreu por culpa dela.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.
E-mail: nathy_bessa@hotmail.com.

Dessa forma, a questão problema traz o seguinte questionamento: com o enfrentamento na atualidade da pandemia da COVID-19, muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, encontram-se em quarentena em suas casas com o suposto agressor, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha desacompanhada de políticas públicas eficazes é capaz de diminuir os índices de violência doméstica.

Nesse sentido, a resposta da problemática apresentada encontra-se baseada nos inúmeros casos de violência doméstica registrados no Brasil, que tem aumentado demasiadamente com a pandemia da COVID-19.

Nessa esteira, o objetivo geral deste estudo consiste em examinar o direito da mulher sob o prisma da Lei Maria da Penha em tempos de pandemia ocasionada pela COVID-19. No que concernem aos objetivos específicos, estes têm a pretensão de averiguar a elevação nos índices de violência doméstica; apurar o porquê esses números aumentaram na pandemia; apresentar alguns suportes e campanhas geradas no combate à violência doméstica na pandemia.

Para melhor análise do estudo em questão, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo que no primeiro abordar-se-á sobre os direitos da mulher, tendo em vista que no Brasil, com a Constituição de 1988, sobretudo com o advento dos Direitos Fundamentais e a ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, institucionalizou-se, de vez, a igualdade de direitos.

Com efeito, no segundo capítulo, será estudado sobre a violência contra a mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha, uma vez que, a referida Lei veio com o intuito de coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

Já no terceiro capítulo, abordar-se-á respeito da pandemia gerada pela COVID-19, visto que, trata-se de um surto de um vírus que atingiu o mundo todo e, têm-se na atualidade (novembro/2020), mais de quarenta e oito milhões de pessoas infectadas no mundo.

Por fim, no último capítulo, será analisado a respeito do aumento da violência doméstica em tempos de pandemia, uma vez que, vivemos numa época de isolamento social, e com isso, tem-se o crescimento da violência contra a mulher e a família, sendo uma das preocupações durante a quarentena, já que mulheres, vítimas desta violência, estão afastadas de seus familiares e amigos, contudo, estão tendo que conviver o tempo todo com o possível agressor.

Para o desenvolvimento do presente artigo científico, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de análises e comparações de

preceitos legais, doutrinárias e artigos divulgados no meio eletrônico, que ponderam sobre o tema. O método de abordagem adotado é o qualitativo e descrito, isto é, os dados da pesquisa continuam sendo estudados e não há como exaurir o tema, tendo em vista que novos dados serão pesquisados no futuro sobre a temática sugerida.

1 OS DIREITOS DA MULHER

É cediço que com o passar o tempo, ao longo dos séculos, a mulher vem obtendo um processo de ascensão na visão mundial, seja ele sob o aspecto social, cultural, profissional, pessoal ou, emocional. As mulheres vêm adquirindo direitos que antes não possuíam, almejando situação de equiparação à condição do gênero masculino. (GONÇALVES, 2013)

De acordo com Araújo (2013), a sociedade havia adotado uma cultura machista de subordinação da mulher em relação ao homem. Essa cultura fazia com que a violência praticada contra as mulheres no seu ambiente familiar fosse algo corriqueiro. Esse tipo de situação ocorria com frequência e as mulheres viam-se obrigadas à submissão sem que houvesse uma lei que punisse seus agressores de uma forma eficaz.

Com efeito, o autor em pauta ressalta que, as mulheres sequer tinham direito ao voto, eram doutrinadas para viver à sombra dos homens. Nenhum ou quase nenhum direito era assegurado às mulheres que viviam em uma sociedade eminentemente patriarcal.

Diversos dispositivos legais davam tratamento diferenciado às mulheres. Neste sentido, o artigo 2º, do Código Civil, de 1916, dispõe que: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”. Ainda, neste diapasão, o artigo 219, em seu *caput*, “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:”, e afirma em seu inciso IV: “O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.”. Verifica-se nos dispositivos transcritos que a mulher não tinha os mesmos direitos que os homens. (GONÇALVES, 2013)

No entanto, a mulher foi em busca de sua dignidade e valorização na sociedade, procurando deixar a condição de submissão em relação ao homem. (ARAÚJO, 2013)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta adotou, em seu artigo 5º, título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza. (GONÇALVES, 2013)

De fato, dentre os princípios estabelecidos pela referida Constituição Federal, pode-se dizer que a norma mais significativa é o princípio da igualdade formal, disposto no *caput* do art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, vedadas as distinções de qualquer natureza. (ARAÚJO, 2013)

Dessa forma, tem-se no artigo 5º a proteção das presidiárias de terem garantidas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso L). Como maneira de proteção, podendo-se entendê-lo como regra isonômica, o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e “b, dispõe que a mulher tem tempo de serviço reduzido, e o artigo 201, § 7º, incisos I e II, estabelecem tempo menor do que o homem para a aposentadoria. Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 tratou de assegurar e garantir proteção a mulher por diversos dispositivos.

Outro direito que a mulher tem relativo à igualdade formal, encontra-se no inciso XXX, do artigo 7º, o qual veda a diferença de salários por razão de sexo. Também, na esfera da referida igualdade, o inciso XX, do artigo 7º, veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 proporcionou às mulheres no seu artigo 5º, inciso I, e artigo 226, § 5º, igualdade de tratamento jurídico:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Em seu turno, o Código Civil de 2002, também foi contundente em desfazer o caráter discriminatório em relação à mulher realçado no Código Civil de 1916. Segundo Piovesan (2008), extinguiu-se, por exemplo, regras.

[...] referentes à chefia masculina na sociedade conjugal; à preponderância paterna no pátrio poder e à preponderância do marido na administração dos bens do casal, inclusive dos particulares da mulher; à anulação do casamento pelo homem, caso ele desconheça o fato de já ter sido desflorada e à deserdação de filha desonesta que viva na casa paterna; [...] substituiu o termo ‘homem’, quando usado genericamente para referir ao ser humano pela palavra ‘pessoa’; permite ao marido adotar o sobrenome da mulher; e estabelece que a guarda dos filhos passa a ser do cônjuge com melhores condições de exercê-la. (PIOVESAN, 2008, p. 143)

Não obstante, a proteção aos direitos da mulher, também, é nitidamente abrangida na esfera mundial, por meio da ONU (Organização das Nações Unidas), e regional (Américas), por meio da OEA (Organização dos Estados Americanos). (ARAÚJO, 2013)

De acordo com Almeida (2013), na esfera do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, organizado pela ONU, frisa-se, no que diz respeito às garantias de direitos das mulheres, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

Cumprir destacar que, no referido documento, especificamente em seus 16 artigos substanciais, o documento certificou “garantias diferenciadas às mulheres, considerando sua maior vulnerabilidade social decorrente de sua inserção desprivilegiada em relações assimétricas de poder, historicamente construídas.”. (GONÇALVES, 2013, p. 43). Desse modo, verifica-se que a referida Convenção formou um novo referencial de direitos para as mulheres do mundo inteiro.

Contudo, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a referida Convenção que trazem proteção às mulheres, os índices de violência contra as mulheres vêm aumentando demasiadamente. Dessa forma, é oportuno tratar no próximo capítulo a respeito da violência contra a mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha. (ARAÚJO, 2013)

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, o Estado Brasileiro assinou e ratificou dois tratados internacionais, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra Mulher. (ARAÚJO, 2013)

Aliás, Dias (2008) já relatou sobre o assunto:

Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que, ocorreu no ano 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994. Essa convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, e está mencionada na ementa da Lei Maria Penha, evidencia seu propósito de preservar os direitos humanos das mulheres. (DIAS, 2008, p.32)

Verifica-se que foi tratado na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em 1993 a respeito da violência contra a mulher, não obstante, a Constituição Federal de 1988 também foi contundente ao tratar sobre a violência contra a mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 8º. O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
 (BRASIL, 1988)

Observa-se no dispositivo acima que compete ao Estado assegurar proteção a mulher, vítima de violência doméstica, bem como assisti-la e sua família.

Nesta interconexão dialógica entre a Constituição e os Tratados Internacionais, preconiza o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º.
 § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais. (BRASIL, 1988)

Verifica-se no dispositivo acima transcrito, que além da Constituição Federal os Tratados Internacionais também asseguram os direitos e proteção a mulher.

Contudo, mesmo após a ratificação de dois tratados e tendo a igualdade estabelecida na Constituição de 1988, a situação somente tomou outras dimensões a partir de um caso específico, em que determinada mulher sofreu agressões durante anos de casamento de forma violenta e brutal por seu cônjuge. (GARCIA, 2013)

Diante desse caso específico, em 7 de agosto de 2006 fora sancionada pelo então Presidente da República, a Lei nº 11.340, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006. A Lei em apreço veio para coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

Neste sentido, o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º. Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra mulher, Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Em seu turno, o artigo 2º da Lei nº 11.340/06, estabelece que:

Art. 2º. Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e felicidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Já o artigo 3º da referida Lei assevera que:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Cumprido ressaltar que a Lei supramencionada resguardou às mulheres o exercício trazido nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com Piovesan:

A violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Afirmam [Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Convenção de “Belém do Pará”] que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres. (PIOVESAN, 2014, p.30)

No que diz respeito ao termo violência, Campos (2008, p.10) define da seguinte forma: “[...] conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto, o vocábulo deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, [...] impulso”.

Compreendida a definição de “violência” em si, Dias (2008) relata que para conceituar a violência doméstica se faz forçosa a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, os quais dispõem:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição a autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Observa-se que no artigo acima transcrito, o legislador, atentou-se em especificar algumas formas de violência doméstica, dentre elas a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por outro lado, comentando o artigo 5º, da Lei Maria da Penha, Dias (2008, p.40) discorre que é imprescindível que a ação ou omissão aconteça “na unidade doméstica ou familiar” ou “em razão de qualquer relação íntima de afeto”, na qual a vítima e o agressor tenham convivido ou convivam, ainda que não coabitem sob o mesmo teto.

Segundo Garcia (2013), a Lei também menciona que não precisa a vítima e o agressor coabitarem na mesma casa para a “configuração da violência como doméstica ou familiar”. Sendo suficiente que a ofendida e seu agressor, “mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar”.

No que concerne a dicção do artigo 6º, da Lei 11.340/06: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

A Lei Maria da Penha possui objetivos claros e bem determinantes quando da sua elaboração, uma vez que, assegura de forma ímpar à proteção a mulher, que é vítima de agressão no seu ambiente familiar. (PIOVESAN, 2014)

Ressalta ainda, que o legislador se atentou em especificar as medidas protetivas de urgência, na Lei nº 11.340/2006, as quais detêm a especial finalidade de proteção as vítimas de violência doméstica.

De acordo com Dias (2008, p.78), a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”.

Por derradeiro, verifica-se que a violência contra a mulher continua em se mostrar por várias vertentes e meios sociais. Como se não bastasse à violência doméstica para delongar o avanço dos direitos da mulher, esta vem se mostrando na atualidade cada vez mais

manifestada na sociedade brasileira em virtude da pandemia gerada pela COVID-19, a qual será tratada no próximo capítulo. (PIOVESAN, 2014)

3 A PANDEMIA GERADA PELA COVID-19

Em dezembro de 2019, surgiu um surto de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, iniciado precisamente no mercado de frutos-do-mar da cidade. O agente etiológico foi identificado como um novo coronavírus, ou seja, a doença COVID-19, gerada pelo vírus SAR-COV-2. (BASÍLIO, 2020)

Nesse sentido, tem-se que o vírus pode ficar incubado até 14 dias, sendo contagioso também nesse período. Os sintomas dominantes são febre e tosse, sendo que idosos maiores de 65 anos e pessoas com doenças vulneráveis apresentam complicações com maior frequência e, conseqüentemente, a doença tende a evoluir de forma rápida, levando-as inclusive a morte. (EBC, 2020)

Em virtude desse vírus, têm-se na atualidade (novembro/2020), mais de cinquenta milhões de pessoas infectadas no mundo e, no Brasil, mais de cinco milhões e meio de pessoas, o que ocasionou sistemas de saúde em colapso no mundo todo e, em razão disso, tornou-se uma pandemia. (BASÍLIO, 2020)

Ressalta que, para o referido autor, apesar de não ter uma letalidade considerada alta na população geral, tem a capacidade de gerar estragos sistêmicos, tanto na saúde, como na economia e nas relações interpessoais.

A COVID-19 chegou de maneira avassaladora, sendo que os primeiros países acometidos pelo novo coronavírus desdenharam a sua capacidade de destruição. Nesta esteira, faz-se necessário ressaltar que se trata de nações bastante desenvolvidas e com surpreendente capacidade de articulação, como é o caso da China, Coréia e Japão. (EBC, 2020)

Aliás, para o autor, quando a COVID-19 chegou à Europa, este também subestimou o vírus e, conseqüentemente, o erro se repetiu. Desta vez, entretanto, em países como a Itália, que tem em sua maioria uma população envelhecida e, uma política bem desgastada. Neste país, a devastação foi ainda mais impressionante, pois, chegou a ter cerca de 600 novas mortes por dia, mais de 130 mil pessoas contaminadas em poucos meses.

Quanto ao Brasil, este teve seu número crescente de casos e mortes, após os índices diminuir na Europa e na China. Na atualidade (novembro/2020), o Brasil encontra-se apenas atrás dos Estados Unidos da América e da Índia em número de casos de COVID-19 no

mundo, com o surpreendente número de mais dez milhões de pessoas contaminadas nos Estados Unidos da América e mais de oito milhões e meio na Índia. (SÃO PAULO, 2020)

Na busca da redução da transmissão da COVID-19, tem-se o isolamento, o distanciamento social e o uso de máscaras faciais, os quais são um dos métodos mais eficientes para diminuição no risco de infecção e do aparecimento de novos casos e, são comprovadamente eficazes na redução da transmissibilidade do vírus, de acordo com estudos de mais de 16 países e seis continentes, os quais concluíram que uma distância de um metro ou mais reduzia a transmissão do vírus. (BASÍLIO, 2020)

A pandemia da COVID-19, gerada pelo vírus SAR-COV-2, representa um grande desafio para a sociedade mundial, pois, se trata de um acontecimento potencialmente estressante, ponderando as medidas de prevenção e controle da doença, impactos econômicos, políticos e sociais. Não menos importante é o impacto na saúde mental, uma vez que, afeta as alterações emocionais, cognitivas e comportamentais características desse período. (EBC, 2020)

Nesse contexto da pandemia da COVID-19, o autor ressalta que alguns dos principais estresses estão relacionados à duração da quarentena, ao isolamento social, à frustração e ao tédio, à falta de suprimentos, informações inadequadas e dificuldades econômicas. Em razão disso, muitas famílias passam mais tempo juntas e, conseqüentemente, acaba gerando, em alguns casos, a violência doméstica, sendo que, com a quarentena em virtude da pandemia da COVID-19, os índices de violência doméstica aumentaram significativamente, o que será tratado a seguir.

4 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Segundo a Diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, já é o terceiro ano em que o Brasil está com índice elevado de violência doméstica, ameaça, estupro e feminicídio. Entretanto, com a ocorrência da pandemia da COVID-19, havendo a necessidade do isolamento social, a violência doméstica aumentou bastante durante este período, porém, com a formalização desses casos em boletins de ocorrências com tendências diversas, isto é, um acréscimo no caso de crimes em que há possibilidade de fazer o boletim de ocorrência eletrônico (violência doméstica e ameaça) e redução quando se exige a presença da vítima para instauração de inquérito. (SÃO PAULO, 2020)

Com efeito, segundo a revista Isto É Dinheiro (2020), os indicadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a empresa Decode, realizado a pedido do Banco Mundial, demonstram o aumento de 431% em relatos de brigas de casal feitas por vizinhos em redes sociais, no período entre fevereiro e abril deste ano. De acordo com outra pesquisa realizada junto aos órgãos de segurança de 12 estados do País, casos de feminicídio majoraram em 22,2% de março para abril, enquanto, nos casos de agressão e violência sexual teve uma diminuição nos boletins de ocorrência. Tais resultados ratificam a tese de que existe aumento da violência doméstica e familiar no período de quarentena, embora esse progresso não esteja sendo constatado pelos boletins de ocorrência, conforme a referida pesquisa.

De acordo com a revista acima citada, cumpre mencionar que no mês de abril, quando o isolamento social ocasionado pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no Ligue 180 alavancou, isto é, cresceu demasiadamente em quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, de acordo com os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). No mês de março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias havia crescido quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação do ano anterior.

Contudo, mesmo com muitas denúncias na pandemia, o aumento da violência doméstica esquiva dos dados dos órgãos de segurança pública, em virtude de que, isolada do convívio social, a vítima de violência doméstica fica à mercê do seu agressor e, conseqüentemente, impedida de fazer um boletim de ocorrência presencial, ou seja, na delegacia. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, ressalta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. (BASÍLIO, 2020)

De acordo com o autor em questão, essa queda aconteceu porque várias mulheres estão confinadas com seus agressores em casa, muitas inclusive em um verdadeiro cativeiro, o que prejudica a denúncia em delegacias, mesmo com os sistemas virtuais.

Uma pesquisa realizada e coordenada pela referida promotora buscou outros números para analisar como estaria a violência doméstica em São Paulo na quarentena. Dessa forma, ficou constatado que, no início do isolamento, de fevereiro para março, as prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres aumentaram 51,4%. O resultado é muito distinto do apontado em fevereiro, quando teve queda de 10% no número de prisões na comparação

anual. Além do mais, oportuno salientar que a determinação de medidas protetivas para mulheres elevou 29,5% de fevereiro para março no estado de São Paulo, depois de ter avançado 23,5% em fevereiro em bases anuais. (EBC, 2020)

Em detrimento desse cenário, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, a qual estabelece sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do novo coronavírus. A referida lei torna essenciais os serviços referentes ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres, quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. (BASÍLIO, 2020)

Segundo a Lei nº 14.022/20, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas, que tenham analogia com atos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem qualquer suspensão. (BRASIL, 2020)

Dessa forma, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência poderá ser feito por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal ato pelos órgãos de segurança pública. Ademais, o Estado deverá seguir as medidas necessárias para garantir e assegurar a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adequação dos procedimentos previstos na Lei Maria da Penha. (BASÍLIO, 2020)

Além da referida Lei, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o intuito de dar suporte a essas vítimas de violência doméstica, criou a Ouvidoria das Mulheres, isto é, um canal de atendimento à distância para combater a violência. Nesta esteira, a Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dra. Gabriela Manssur, enfatizou a importância do referido canal:

A Ouvidoria das Mulheres veio dessa necessidade durante a pandemia, com esse aumento de violência doméstica e familiar e outros tipos de violência contra as mulheres, para que possamos ter rapidamente essas denúncias e encaminhar para os Ministérios Públicos estaduais em que essa mulher pediu ajuda e proteção. (MANSSUR, 2020, apud EBC, 2020)

De acordo com a promotora acima citada, a grande dificuldade no enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19 ocorre, pois, algumas mulheres ainda não compreendem que há diversas maneiras de agressão, como por exemplo: a violência física, moral, sexual e patrimonial. Contudo, a agressão psicológica, representa grande parte das denúncias.

80% dos casos denunciados são de violência psicológica. É aquela violência que acaba destruindo a autoestima dessa mulher com comportamentos de ofensa, controle e isolamento. Mas muitas mulheres não se enxergam como vítimas de violência ou acabam postergando um pedido de ajuda achando que o parceiro vai mudar, mas isso pode causar uma situação de risco e terminar em feminicídio. (MANSSUR, 2020 apud EBC, 2020)

Caso a vítima não tenha condições de realizar a denúncia a distância, pela Ouvidoria das Mulheres ou pelo Ligue 180, os casos podem ser levados pessoalmente para a Delegacia da Mulher. Vale ressaltar que o Ministério Público e o Poder Judiciário também estão com atendimento prioritário para os casos de violência doméstica. (EBC, 2020)

Em virtude da dificuldade das vítimas em pedir socorro, estão ocorrendo diversas iniciativas de canais silenciosos de denúncias. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou no mês de junho, a campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”. Essa iniciativa já acontecia em outros países e, agora, começou a funcionar no Brasil. A mulher, vítima de violência, mostra a palma da mão marcada com um X na cor vermelha feito de batom ou outro material ao atendente de uma farmácia cadastrada, que aciona a Polícia Militar para socorrê-la. (SÃO PAULO, 2020)

Nessa esteira, empresas brasileiras também têm conferido prioridade a campanhas na internet de denúncias disfarçadas, necessárias quando a mulher convive com o agressor. A empresa Magazine Luiza, por exemplo, colocou um *post* nas redes sociais que atrai a mulher com produtos de maquiagem para “esconder manchas e marquinhas” (da violência), mas, orienta a vítima a utilizar o botão de denúncias. O botão está conectado ao canal 180 do MMDH. “A vantagem é que a mulher pode disfarçar que está fazendo compras, aperta o botão e a gente fica sabendo”, diz Luiza Helena Trajano, Presidente do Conselho de Administração do Magazine Luiza e, também, do Mulheres do Brasil, grupo apartidário com 40 mil integrantes. (EBC, 2020)

Ressalta, por fim, que o avanço de casos de violência doméstica na pandemia não acontece apenas no Brasil, outros países que enfrentam a COVID-19 estão tendo o mesmo problema. Dessa forma, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado medidas para prevenir e combater a violência doméstica durante a pandemia, com investimentos de denúncia *online*, serviços de emergência em farmácias e supermercados, abrigos provisórios para as vítimas de violência doméstica, entre outros. (SÃO PAULO, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antigamente, as mulheres eram completamente desamparadas, sem qualquer reconhecimento por parte dos membros de suas famílias. Aliás, as mulheres eram tratadas como um simples objeto para procriação, bem como eram consideradas propriedade dos homens, aos quais deviam obediência e subordinação.

A mulher esteve em um estado de adormecimento durante muito tempo, aceitando a dependência e subordinação ao homem. A sua luta, de início, foi aos poucos, começando por pequenas revoltas com o intuito de expressar sua opinião sobre a situação de subordinação e luta por seus direitos. Pois, tratava-se de uma época que não existia legislação específica, nem leis que as protegiam, portanto, deixando as mulheres vulneráveis às situações da sociedade.

Nesse contexto, surgiu a Lei Maria da Penha, a qual representa um avanço para muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, haja vista que prevê medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e preservação de seus direitos humanos.

A mulher tem o direito da proteção especial trazida pela Lei Maria da Penha, contudo, vivemos num período de isolamento e distanciamento social em virtude da pandemia da COVID-19 e, com isso, o alarmante crescimento da violência doméstica. Com as medidas de isolamento social para quem pode ficar em casa, governos em todo o mundo relatam o aumento nas denúncias de violência doméstica. Trata-se de uma das preocupações durante a quarentena, já que as mulheres, vítimas de violência doméstica, estão afastadas de suas redes de apoio, ou seja, seus familiares e amigos, e ainda estão tendo que conviver o tempo todo com o agressor.

As motivações mais utilizadas para a prática de violência doméstica é o ódio, a repulsa ou o sentimento de perda do controle sobre as mulheres, corriqueiras em sociedades abalizadas pela associação de funções discriminatórias ao feminino, como é o caso do brasileiro.

Diante disso, destaca-se que um dos principais avanços da Lei Maria da Penha, foi fazer do Estado o responsável pelo enfrentamento da violência contra a mulher. Para garantir e assegurar que a mulher busque através da denúncia relatar sobre o seu agressor.

Complementar à Lei Maria da Penha, a rede de atendimento está em constante ampliação. Na atualidade, têm-se: Centros Especializados de Atendimento a Mulher; Casas Abrigo; Juizados/Varas Especializadas de Violência Doméstica; Núcleos Especializados da Defensoria

Pública; Núcleos Especializados do Ministério Público; e Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos.

A Central de Atendimento à Mulher, isto é, o Ligue 180, norteia, acolhe e encaminha para os serviços da rede especializada, mulheres, vítima de violência, além de receber denúncias. Deste modo, com a criação da Central de Atendimento à Mulher, esta proporciona uma maior visibilidade dos serviços da rede de atendimento para a sociedade de modo geral e para as mulheres em condição de violência doméstica, bem como a Central também labora como uma ferramenta de monitoramento da atuação de cada uma destas instituições do Estado, formando-se uma significativa ferramenta de dados sobre a qualidade do atendimento proporcionada nos serviços especializados e não-especializados.

Apesar da rede de atendimento e proteção à mulher, vítima de violência doméstica, proporcionada pelo Estado, faz-se necessário ainda, que os governantes estejam compassivos aos apelos da sociedade brasileira para cumprir sua função de implementarem políticas públicas eficazes no combate a violência doméstica, sobretudo, nesse período de pandemia, bem como cabe aos operadores do Direito de lutarem em seus embates jurídicos pela penalidade aos agressores das vítimas de violência doméstica. Pois, a partir do instante que a mulher tiver, de fato, proteção dos governantes e legisladores brasileiros, muitos problemas sociais observados em nossa sociedade irão atenuar, diminuindo, assim, os altos índices de violência doméstica.

Afinal, a violência doméstica e familiar, ainda é uma triste realidade em nosso país, sobretudo, na atualidade, o qual vivemos um período de isolamento social, e em razão disso, o espantoso crescimento da violência doméstica.

As políticas públicas de prevenção são necessárias para que a violência contra a mulher seja combatida, e não atinja ao ponto mais negativo, ou seja, ao feminicídio, que nessas circunstâncias, é com certeza um dano irreversível e irreparável.

Por todo o exposto e, em virtude da pandemia da COVID-19, ainda está acontecendo no presente momento (novembro/2020), haja vista que ainda não exista uma vacina para combater o vírus, não há possibilidade e nem capacidade de confirmar se alguns dados do presente trabalho foram sanados, uma vez que, ainda estamos passando pelo processo de pandemia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher.** In FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Princípios constitucionais, efetividade, e a proteção da mulher.** In FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASÍLIO; Ana Tereza. **A pandemia e a violência doméstica.** Jornal do Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.jb.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pandemia aumenta violência doméstica, mas diminui notificação.** 2020. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?18/05/2020/pandemia-aumenta-violencia-domestica--mas-diminui-notificacao>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. 2008. 59 fls. Monografia (Especialista em Administração Judiciária), Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/268/1/Monografia%20Ant%C3%B4nia%20Alessandra%20Sousa%20Campos.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

EBC. **Violência doméstica aumentou durante a pandemia**. 2020. Tarde Nacional. Desde junho de 2020. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2020/06/violencia-domestica-aumentou-durante-pandemia>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher no Brasil: da desigualdade de gênero ao feminicídio**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 17, n. 404, p. 26-27, 2013.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade**. In FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOOGLE. **Alerta COVID-19**. Disponível em: <https://www.google.com/search?hl=pt-BR&source=hp&ei=IXasX5CxN92q5NoPz4qH4AM&q=covid+19&oq=covid+19&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzIFCAAQsQMyBQgAELEDMggIABCxAxCDATICCAAyBQgAELEDMggIABCxAxCDATIFCAAQsQMyAggAMgUIABCxAzIFCAAQsQM6CAguELEDEJMCOggILhCxAxCDAToFCC4QsQM6CwguELEDEIMBEJMCULUIWMMaYIAdaABwAHgAgAHPAYgB_wuSAQUwLjcuMZgBAKABAaoBB2d3cy13aXo&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwjQz-Oj1fvsAhVdFVvKFHU_FATwQ4dUDCAc&uact=5>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ISTO É DINHEIRO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. 2020. Edição 1184 - 14.08. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.18, n.426, p. 30-31, out./2014.

PIOVESAN, Flávia. **Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil.** Justitia, São Paulo, v.65, n.198, p. 133-147, jan./jun.2008.